



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11060.727159/2019-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.925 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2023  
**Recorrente** VLADIMIR SPINDOLA SILVA E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

CONHECIMENTO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA INSTÂNCIA *A QUO*.

Não se conhece do recurso na parte não apreciada pela instância *a quo*, sob pena de supressão de instância e ofensa ao devido processo legal.

PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPUGNAÇÃO NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA *A QUO*. RETORNO À FASE ANTERIOR DO CONTENCIOSO PARA SANEAMENTO DA OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ATO NAQUILO QUE NÃO FOI ATINGIDO PELA NULIDADE.

A omissão na análise das razões de defesa deve ser sanada mediante a prolação de acórdão integrativo, mantendo-se o ato na parte que não contém vício. O retorno do processo para julgamento de impugnação que deixou de ser apreciada, apresentada por outro sujeito passivo, não atinge a decisão tomada acerca do que se apreciou e nem implica em nulidade do ato, devendo, a omissão, ser sanada com a prolação de novo acórdão para integrar a decisão omissa, que permanece hígida naquilo já decidido e que não contém vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em deixar de apreciar o recurso apresentado por Vladimir Spíndola Silva e conhecer, em parte, dos recursos voluntários apresentados por Camilo Spíndola Silva e Carlos Alberto de Almeida Palmeira, conhecendo somente da preliminar de nulidade por omissão do colegiado antecedente na apreciação de suas impugnações, e, na parte conhecida, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à instância *a quo* a fim de que profira novo acórdão, integrativo do já proferido, que contemple a análise das razões de defesa apresentadas por Camilo Spíndola Silva e Carlos Alberto de Almeida Palmeira.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas, resultantes de atividades ilícitas, relativo aos ano-calendário de 2014.

Auto de infração (e-fls. 4353 a 4786) foi lavrado em desfavor de Vladimir Spíndola Silva (Vladimir), na condição de contribuinte, e de Camilo Spíndola Silva (Camilo) e Carlos Alberto de Almeida Palmeira (Carlos), na condição de responsáveis solidários, que dele tomaram ciência respectivamente em 19/12/2019 (e-fl. 4808), 28/11/2019 (e-fl. 4800) e 28/11/2019 (e-fl. 4801).

Os três sujeitos passivos, Vladimir, Camilo e Carlos, apresentaram impugnação (respectivamente às e-fls. 4992 a 5078, 4813 a 4885 e 4902 a 4974). Entretanto, o acórdão recorrido (e-fls. 5245 a 5570) fez referência somente à impugnação apresentada por Vladimir e a considerou improcedente.

Notificados da decisão proferida, Vladimir, Camilo e Carlos apresentaram recurso voluntário (e-fls. 5577 a 5665, 5677 a 5762 e 5765 a 5849, respectivamente).

Vladimir alegou, em seu recurso, essencialmente:

- a) a nulidade do lançamento por ofensa a princípios constitucionais, por falta de fundamentação quanto à interposição fraudulenta alegada e porque as condutas não foram individualizadas entre os três contribuintes que figuram no polo passivo da relação tributária;
- b) que não se provou a ocorrência de simulação e fraude, o que afasta a aplicação de multa agravada;
- c) que os serviços de advogado foram prestados pela pessoa jurídica, não havendo razão para desconsiderá-la;
- d) subsidiariamente, que os tributos pagos na pessoa jurídica deveriam ser compensados;
- e) a decadência.

Nos recursos aviados por Camilo e Carlos, alegou-se:

- a) a ocorrência de fato novo, consistente na concessão de decisão liminar contrária à utilização de provas compartilhadas;
- b) a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, porquanto não analisou as razões da impugnação;

- c) a nulidade do lançamento por se basear em documentos e informações obtidos em ações penais e relatórios relativos a terceiros;
- d) a nulidade do lançamento por utilização de prova emprestada de processo penal do qual o recorrente sequer foi parte, prova essa à qual não teria tido acesso;
- e) a nulidade do lançamento em face da incompetência territorial e funcional da Autoridade Lançadora;
- f) a decadência;
- g) no mérito, a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a consideração da atividade advocatícia como de natureza intelectual e de prestação personalíssima e a falta de individualização da conduta do recorrente;
- h) a inaplicabilidade da multa agravada;
- i) a inaplicabilidade de incidência de juros sobre a multa;
- j) a aplicação da multa com efeito de confisco.

Este é o relatório suficiente ao que se propõe apreciar nestes autos.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Os recursos apresentados são tempestivos. Entretanto, deles conheço somente quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa apresentada nos recursos aviados por Camilo e Carlos, porquanto a decisão recorrida não teria se pronunciado sobre todos os pontos constantes de suas impugnações. Isso porque, conhecer das demais questões implicaria supressão de instância e inobservância do devido processo legal, já que não foram apreciadas na instância *a quo*.

De pronto, percebo que têm razão os recorrentes Camilo e Carlos.

O acórdão recorrido, fazendo amplo uso de citações do relatório fiscal, contestou os argumentos contidos na impugnação apresentada por Vladimir, mas não dedicou espaço para apreciar as impugnações apresentadas por Camilo e Carlos, em especial quanto às nulidades invocadas. No próprio relatório do acórdão recorrido, já se percebe que aquelas impugnações não foram apreciadas, pois sequer foram citadas ali. Ainda que haja, na reprodução de alguns trechos do relatório fiscal, referência aos sujeitos passivos Camilo e Carlos, não o são no sentido de apreciar as razões opostas nas respectivas impugnações. Assim, entendo que a decisão deixou de observar o que consta no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por não ter se referido às razões de defesa suscitadas pelos impugnantes Camilo e Carlos:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Embora os fatos dos quais decorreu o lançamento sejam os mesmo para os três sujeitos passivos autuados e, obviamente, as razões de defesa em parte coincidem, as impugnações foram distintas, com destaque para a parte em que os impugnantes Camilo e Carlos discorrem sobre as suas condições de sujeitos passivos da obrigação tributária. Ao deixar de apreciar suas defesas, o colegiado antecedente incorreu em omissão, hipótese em que se aplica o que consta do art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, não se trata de declaração de nulidade do ato, prevista no inc. II do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, porque, em relação à impugnação apreciada, apresentada por Vladimir, o ato administrativo não contém vício. Trata-se de reforma do ato para sanar-lhe a omissão.

Quanto à possibilidade de ser mantida a decisão naquilo em que não haja vício e a prolação de decisão complementar para sanar a parte que restou omissa, pronunciou-se, o Carf, no Acórdão n.º 1402-002.254, de 7 de julho de 2016, cuja ementa assim registra:

RAZÕES DE DEFESA NÃO ANALISADAS PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SANEAMENTO. DECISÃO COMPLEMENTAR. Se da análise do recurso de ofício foi restabelecido parte do lançamento exonerado pela decisão de primeira instância cabe àquele Órgão julgador prolatar decisão complementar com análise das demais razões de defesa apresentadas em impugnação contra a exigência ora restabelecida e não enfrentadas no acórdão original.

Por decorrência da higidez do acórdão recorrido quanto à análise da impugnação de Vladimir, entendo que os atos subsequentes decorrentes daquela decisão, como a intimação para apresentação do recurso voluntário e a sua interposição desse recurso, são válidos, não sendo possível, em relação a estes atos, o retrocesso processual. Isso porque, repise-se, as omissões na análise das impugnações de Camilo e Carlos, sendo plenamente sanáveis, não implicam nulidade do ato, como prevê o art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Entretanto, considerando que os fatos imputados a Camilo e Carlos guardam direta relação com os que foram imputados a Vladimir, o resultado da apreciação das impugnações de Camilo e Carlos pode implicar novas razões recursais a serem suscitadas por Vladimir, além das já apresentadas por ele. Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, Vladimir deve ser novamente intimado do resultado do julgamento das impugnações ainda não apreciadas para, querendo, aditar seu recurso para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, como estabelece o alínea *c* do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

No caso do recurso apresentado por Vladimir, como não se aplicará a preclusão consumativa caso venha a ser aditado relação a fatos novos trazidos na decisão a se proferir,

deixo de analisá-lo nesta assentada para que seja apreciado quando do retorno do processo, juntamente com eventuais aditamentos.

A providência que se requer da instância *a quo* é, pois, que sejam apreciadas integralmente as impugnações de Camilo e Carlos e que seja proferido novo acórdão, integrativo da decisão prolatada, mantido o que dela já consta, retomando-se o rito processual a partir daí com a intimação de todos os três sujeitos passivos.

### **Conclusão**

Voto por deixar de apreciar o recurso apresentado por Vladimir Spíndola Silva e conhecer, em parte, dos recursos voluntários apresentados por Camilo Spíndola Silva e Carlos Alberto de Almeida Palmeira, conhecendo somente da preliminar de nulidade por omissão do colegiado antecedente na apreciação de suas impugnações, e, na parte conhecida, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à instância *a quo* a fim de que profira novo acórdão, integrativo do já proferido, que contemple a análise das razões de defesa apresentadas por Camilo Spíndola Silva e Carlos Alberto de Almeida Palmeira.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital